

direito positivo" (ap. BUZARD, parecer citado, in *Revista Forense*, vol. 175, pág. 93).

13 — Na realidade, a doutrina dominante e a própria jurisprudência reconhecem a inconstitucionalidade da reclamação ou correição parcial considerada como meio de corrigir decisões judiciais, entendendo-se, pois, que a possibilidade de reclamar (questão administrativa e disciplinar) em nada tolhe a parte no seu direito de impetrar o mandado de segurança que é resolvido pela autoridade judiciária no exercício de sua função judicante.

A êste respeito o Ministro MÁRIO GUIMARÃES teve o ensejo de esclarecer que:

"O Conselho Superior da Magistratura, para o qual são encaminhados tais pretensos recursos (correição parcial), é uma seção administrativa do Tribunal. Não é uma Câmara Judicante. Não se envolve na apreciação de qualquer matéria, que deva incidir em julgamento decisório das Câmaras. Se um juiz acaso erra atribuindo a um perito salários excessivos, o Conselho não modifica a decisão. *Isso compete às Câmaras.* O Conselho adverte simplesmente o magistrado, anota o seu nome para informar quanto ao seu mérito ou demérito em qualquer oportunidade, e pode até, conforme o caso, tomar providências mais enérgicas. *Tudo, porém, dentro da órbita administrativa.* Jamais assume funções judicantes" (ap. *Revista Forense*, vol. 175, pág. 95).

14 — Em tese, é assim cabível o mandado de segurança contra a decisão do juiz que, sem justo motivo, se recusa a receber a contestação do réu ou que, em ação de despejo por infração contratual, recebe a apelação tão somente no efeito devolutivo. Não basta, todavia, a injustiça da sentença para permitir o recurso ao mandado de segurança: é preciso que haja ato judicial ilegal que tenha violado direito líquido e certo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE 1967

SERGIO FERRAZ

Procurador do Estado. Professor da Faculdade
de Direito da Universidade do Estado da
Guanabara

A Constituição Federal de 1967, ao dispor sobre o Ministério Público, alterou formal e substancialmente a disciplina que a matéria recebera na Carta anterior. É ao exame dessas alterações, de alguma profundidade, e considerável relevância, que nos propomos nessa oportunidade. Ressalvamos, contudo, o intuito modesto a animar êste trabalho, que não pretende ultrapassar a significação de um primeiro e sumário exame da matéria.

De início, como novidade mais ostensiva, depara-se o estudioso com a integração do Ministério Público no Poder Judiciário. A colocação do Ministério Público, na Carta de 1946, frente à clássica tripartição dos Podêres do Estado, tradicionalmente constituiu motivo de perplexidades. O amálgama de atribuições deferido ao órgão — patrocínio judicial da Fazenda, persecução criminal, exercício processual de direitos subjetivos privados indisponíveis — realçava sua ligação com o Executivo. Ao mesmo passo, seu funcionamento permanente junto ao órgão da Justiça não só o estreitava ao Judiciário como acabava por operar conseqüências práticas de grande relevância: estendiam-se a seus membros as mesmas garantias da magistratura, tendo em vista a semelhança mais ou menos intensa de suas funções. Formalmente, o Poder Judiciário parecia cindido em dois ramos: um, encarregado de dirimir as controvérsias — a magistratura; outro, encarregado de pôr em funcionamento o primeiro, sempre que os interesses imediatos da Fazenda, da sociedade, da lei ou de particulares impossibilitados de exercê-los

por si o exigissem — o Ministério Público. Não faltaram aquêles que pretenderam divisar na espécie um Quarto Poder do Estado, deslembrados, seguramente, dos múltiplos laços de subordinação entre o pretense nôvo Poder e o Executivo.

Em 1967, a Constituição preferiu fazer uma opção — inseriu o Ministério Público no Poder Judiciário. Mas forçoso é reconhecer que essa inserção é muito mais aparente que efetiva. Ao órgão que essa inserção é muito mais aparente que efetiva. Ao órgão continuam a ser atribuídas suas clássicas tarefas. Também mantida a tradicional forma de designação de sua chefia, subsumida à indicação do chefe do Executivo. À falta das explicações que os juristas que elaboraram o anteprojeto, e os constituintes que o discutiram e votaram, poderiam ter proporcionado, em vez de se omitirem, como fizeram, sentimo-nos inclinados a crer que a integração teve por fim principal assegurar aos membros da corporação uma posição de independência perante a magistratura e o próprio Executivo no exercício prático das suas atribuições. Não vemos presente na colocação constitucional o reflexo de qualquer princípio doutrinário: na prática, inalteráveis os limites de ação do órgão, confrontados os textos de 1946 e de 1967.

Observe-se que essa colocação estrutural foi defendida por eminentes juristas brasileiros.

PIMENTA BUENO, por exemplo, já dizia:

“Além da política ou administrativa e criminal o Ministério Público é, também, uma útil magistratura civil”
(*Revista dos Tribunais*, volume 225, página 35).

E o clássico RUY BARBOSA, comentando a Constituição de 1891, ensinava (*apud* ALFREDO VALLADÃO, *in Revista dos Tribunais*, volume 225, página 33):

“Onde quer que eu vá buscar, a tal respeito, a lição dos mestres e o ditame das legislações, se achará que o Poder Judiciário abrange, com os juizes e tribunais, o Ministério Público, elemento integrante e substancial da magistratura investida nas funções da justiça.
.....

Em suma, a magistratura conferida ao Poder Judiciário se distribuiu entre os Juizes que julgam de di-

reito, e os Procuradores Gerais ou Seccionais que dêle dizem, aparelhando, facilitando e esclarecendo a ação dos primeiros. Uns e outros, pois, são, a meu ver, membros do Poder Judiciário”.

A par dessa inovação, que resultou mais formal que contitudinária, o texto ora vigente, no atinente ao Ministério Público, apresenta algumas modificações de monta cujo exame impende realizar.

O artigo 188 da Constituição Federal determinou:

“Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo êsse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais”.

Deixemos de lado, pois não é a finalidade do presente, o exame, que merece oportunamente ser feito, dessa esdrúxula “incorporação automática”, sua efetivação e seus efeitos. Limitemo-nos a examinar as dimensões dêsse âmbito adaptativo. E vamos encontrar suas coordenadas nos artigos 10, VII, e 13 da Carta Federal.

Nesses artigos prescreve-se a adaptação, *dentre outros princípios* (letra expresssa do *caput* do artigo 13), dos seguintes:

- a) — forma republicana representativa;
- b) — temporariedade de mandatos eletivos;
- c) — proibição de reeleição de governadores e de prefeitos para o período imediato;
- d) — independência e harmonia dos Podêres;
- e) — garantias do Poder Judiciário;
- f) — autonomia municipal;
- g) — prestação de contas da administração;
- h) — forma de investidura nos cargos eletivos;
- i) — processo legislativo;
- l) — normas relativas a funcionários públicos;
- m) — proibição de pagar a deputados estaduais mais de dois terços dos subsídios atribuídos aos deputados federais;
- n) — emissão de títulos da dívida pública fora dos limites estabelecidos por lei federal.

Foi em obediência a êsse comando que se estruturou, na Carta Estadual, a disciplina do Ministério Público. Em particular, a Carta Estadual teve em vista a unidade das normas relativas a funcionários públicos e o sistema de independência e harmonia dos Poderes — ambos os princípios de adaptação cogente.

Observe-se que os aludidos princípios constituem, apenas, uma adaptação mínima. “Os Estados se organizam e se regem pelas Constituições e pelas leis que adotarem, respeitados, *dentre outros princípios*”, os já referidos. Assim, o alcance da adaptação não se cinge ao disposto nos preceitos já transcritos; quaisquer outros princípios consagrados no texto supremo podem ser acolhidos nas Cartas estaduais.

Regulamentando o preceito constitucional em pauta — artigo 188 —, foi editado, em 27 de fevereiro de 1967, o Decreto-lei n.º 216, em cujo artigo primeiro, como não poderia deixar de ser, o âmbito da tarefa adaptativa é corretamente equacionado:

“A reforma das Constituições dos Estados para atender ao disposto no artigo 188 da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, *consiste primordialmente* na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais”.

Segundo se constata, a adaptação aos princípios cogentes era a *atividade primordial* — mas não a única — na tarefa de reformulação das Constituições Estaduais.

Em verdade, os antecedentes da recente reforma constitucional ressaltam ter sido intenção do constituinte, invariável, estabelecer para o Ministério Público dos Estados disciplina idêntica à do plano federal. Assim é que no artigo 235 do Anteprojeto elaborado pela Comissão Especial de Juristas era determinado à lei estadual estruturar o respectivo Ministério Público à semelhança do disposto para o federal. Idêntica orientação foi consagrada nos artigos 136 e 137 do Projeto CARLOS MEDEIROS SILVA. Conquanto o texto definitivo não tenha reproduzido integralmente os mandamentos dos Projetos, inequívoca a obrigatoriedade de adaptação no particular, como se infere da interpretação sistemática do texto constitucional, a que ora

nos propomos. E foi em decorrência dessa adaptação sistemática que a Constituição Estadual, em seu artigo 66, rezou:

“Art. 66 — A lei, por iniciativa do Poder Executivo, organizará o Ministério Público do Estado, nêle compreendidos a Procuradoria Geral da Justiça, a Procuradoria Geral do Estado e os Procuradores junto ao Tribunal de Contas, mantidas as respectivas autonomias, devendo o provimento dos cargos ser feito por concurso público de títulos e provas”.

Assim, a lacunosa redação do art. 39 da Carta Estadual de 1961, que só contemplava uma das atribuições do Ministério Público (fiscal da lei), foi em boa hora corrigida, em consonante paralelismo com o texto federal.

No exame do elenco de princípios cogentes do artigo 13 deparamo-nos com dois que incidem, indubitavelmente, na matéria em exame.

a) — *Independência e harmonia dos Poderes* (art. 13, I, e art. 10, VII, d). Na Constituição de 1946, os dispositivos referentes ao Ministério Público constituíam um título à parte. Já a vigente tratou da matéria dentro do Capítulo “*Do Poder Judiciário*.” Ora, não seria lícito à Carta Estadual transferir para um Poder atribuições ali outorgadas a outro, violando a sistemática adotada no texto federal. O princípio da independência e harmonia, de obrigatoriedade observância, não é mera forma ôca: tem-se de atender ao conteúdo que lhe dá a Constituição Federal, para incorporá-lo, sem mutilações, à Carta do Estado. Não foi outro o fundamento das famosas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal logo após a entrada em vigor da Constituição de 1946, quando fulminou, no julgamento das Representações n.ºs 93 e 94, dispositivos que, nas Cartas do Ceará e do Rio Grande do Sul, deslocavam para o Poder Legislativo atribuições que, na órbita federal, cabiam ao Executivo (v. *Arq. Jud.*, vol. 85, págs. 31 e segs., 55 e segs.)

Por conseguinte, se a Constituição de 1967 atribuiu ao Ministério Público da União, *integrado no Poder Judiciário*, a representação da Fazenda em Juízo, não poderia a Carta Estadual discrepar, no particular.

b) — *Normas relativas aos funcionários públicos* (art. 13 V). Na mesma linha de raciocínio, deslocar os representantes da Fazenda em Juízo para o âmbito de poder diverso do Judiciário, seria integrá-los entre os funcionários públicos estrito senso. Isso importaria em alargar, na Carta estadual, um conceito fixado de outra forma na Constituição Federal, atribuindo estatuto diverso a uma categoria que dêle, neste plano, está excluída.

Ferido estaria, por conseguinte, o princípio previsto no art. 13, V, da Constituição Federal, de observância obrigatória para os Estados, se não incluído no Ministério Público o corpo de representantes judiciais da Fazenda.

Ademais, como já frisamos anteriormente, em outras duas oportunidades, a Constituição Federal se refere ao Ministério Público estadual: de acôrdo com os artigos 119, § 3.º, e 138, § 2.º, a União poderá fazer-se representar em Juízo por meio do Ministério Público estadual. É evidente que se este órgão não fôsse afeiçoado, pelo regime local, a postular perante os juizes, não poderia desempenhar-se do encargo. Tal aspecto merece ponderação, porque, desobedecido o preceito implícito, frustrar-se-ia, na prática, o próprio dispositivo constitucional. O Estado-membro poderia, com essa fuga ao modelo da União, embaraçar as atividades desta, o que aberraria e subverteria a própria ordem federativa.

Ao que se vê, a Carta Estadual, no dispositivo em tela, adotou o mesmo conceito do Ministério Público existente na União. É evidente o paralelismo entre o preceito estadual e o artigo 138, parágrafo 2.º, da Lei Magna: o procuratório judicial da Fazenda é a atribuição essencial do Ministério Público. As demais constituem acessórios que, no tempo, vieram a ser acrescentados e, como acessórios, nem mesmo foram expressas na Carta Federal. Foi ainda em sequência à imperatividade adaptativa que os procuradores junto ao Tribunal de Contas foram literalmente integrados no Ministério Público, pois assim expressamente se dispôs no artigo 73, parágrafo, 5.º da Constituição Federal.

Em verdade, contudo, a inclusão do procuratório judicial entre as atribuições do Ministério Público estadual é mais uma inovação formal que de substância. De fato, conquanto o texto não fôsse expresso, assim sempre foi disciplinada a matéria.

A conceituação político-jurídica tradicional do Ministério Público é uniforme — sistema de órgãos ativos, incumbidos de repre-

sentar e defender os interesses públicos em juízo. O clássico MASSABIEU, por exemplo (*Manuel du Ministère Public*, 4.ª edição, Paris, vol. 1, página 50), já definia seus membros como “les agents de la puissance exécutive près les Cours et les Tribunaux”.

Com essas atribuições, que datam, como já ressaltara o clássico SAVIGNY (*História do Direito Romano na Idade Média*), do império romano, foi a organização transplantada para o Direito brasileiro. Disso nos dão testemunho PIMENTA BUENO (*Apontamentos sobre o Processo Criminal Brasileiro*, 5.ª edição, págs. 58/59) e JOÃO MONTEIRO (*Teoria do Processo Civil e Comercial*, 4.ª edição, pág. 196/197), entre outros. É, aliás, em JOÃO MONTEIRO que encontramos uma referência à obra clássica de GARSONNET (*Précis de Procédure Civile*, pág. 126) onde se adverte que a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe o Belo, reafirmou o procuratório judicial como principal atribuição do Ministério Público.

Os mais ilustre comentadores de nossa Constituição têm sido unânimes no particular; à guisa de exemplo, transcreve-se o magistério de eminente jurista:

“O ofício do Ministério Público consiste principalmente na representação e defesa dos interesses públicos em juízo” (EDUARDO ESPÍNOLA, *A Constituição de 1946*, edição de 1952, volume II, página 516).

No mesmo sentido, em extensas e minuciosas páginas, JOÃO BONUMÁ (*Direito Processual Civil*, pág. 425 e 440) e o ilustríssimo PONTES DE MIRANDA (*Comentários à Constituição de 1946*, 3.ª edição, tomo III, págs. 492/3):

“Com o nome de *Ministério Público* indica-se, nas leis, o ofício. Aos órgãos a que incumbe dão-se outros nomes, que mais o caracterizem: Procurador Geral da República, Procuradores (Gerais ou não) dos Estados-membros, Procurador dos Feitos da Fazenda Municipal, Curadores de Família, Curadores de Ausentes ou de Família e Ausentes, Procurador Criminal da República, Promotor...”

Mais eloquentes, ainda, e no mesmo sentido, são seus recentíssimos *Comentários à Constituição de 1967* (tomo IV, páginas 323 e seguintes).

Esse, aliás, o entendimento de vários ilustres membros da Procuradoria Geral da Justiça, até à presente Carta órgão único formalmente integrado no Ministério Público. Assim se pronunciaram, por exemplo, MÁRIO TOBIAS FIGUEIRA DE MELO (*in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. 33, pág. 227) e MÁRIO DIAS (*Ministério Público Brasileiro*, 1955, vol. I, pág. 48). Seu atual chefe, o eminente jurista LEOPOLDO BRAGA em sua acatada coletânea *Pareceres e Estudos Jurídicos*, tomo primeiro, Ed. Borsoi, 1959, às páginas 239, já lecionava:

“Determinados como ficam, assim, o exato conceito do Ministério Público — através de sua origem e evolução histórica — e a natureza das funções de representação, fiscalização e defesa dos interesses públicos inerentes aos seus órgãos, ou membros, resulta, a tóda evidência, que — tanto quanto os demais representantes judiciais da Fazenda Pública nas órbitas fiscais da União e dos Estados — os atuais Procuradores do Estado são verdadeiros órgãos do Ministério Público local”.

Idênticamente, seu ilustre antecessor, o eminente J. B. CORDEIRO GUERRA, entendia:

“Limitada a escolha do Procurador Geral aos membros do Ministério Público — qualquer dêles, de Procurador a Defensor Público; Procuradores e Advogados do Estado; exigida a aprovação da Assembléia Legislativa, onde se retratam todos os matizes da opinião pública carioca, forçoso será concluir que a nomeação do Procurador Geral da Justiça está cercada de suficientes garantias de que o chefe do Ministério Público será, pelo menos, razoável...” (*Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado da Guanábara*, volume 15, página 85)

Entre nós, além dos textos constitucionais, o diploma básico é a Lei n.º 1341, de 30 de janeiro de 1951. É nessa lei que se disciplinam as tarefas do Procurador Geral da República e dos demais órgãos do Ministério Público. Pois nos artigos 30, 34 e 37 dêsse diploma atribui-se precipuamente ao Ministério Público da União a sua representação em juízo.

A remissão ao direito comparado mais robustecerá as assertivas até aqui deduzidas, Além do *Parquet* francês, cujas características já referimos, permitimo-nos incursionar pelo direito americano e invocar os preclaros ensinamentos de ilustre jurista luso.

O acatado MARCELO CAETANO pontificou, com brilho e clareza:

“O Ministério Público é um organismo hierárquico cujos agentes têm de obedecer às ordens recebidas do governo para fazerem valer os interesses do Estado como *parte* perante os tribunais: como nalguns países se diz, é um corpo de *advogados do Estado* e dos interesses que êste toma a seu cargo ou sob sua proteção.

As principais atribuições do Ministério Público são, portanto, representar o Estado em juízo, bem como os incapazes, os incertos e os ausentes em parte incerta, intervir nos processos que envolvam algum interesse público e fiscalizar a observância da lei; pertence-lhe exercer a ação penal e dirigir a instrução preparatória nos processos crimes (Est. Jud., art. 184.º) considerando-se para êsse efeito na sua dependência a Polícia Judiciária” (*in Manual de Ciência Política e Direito Constitucional* — Lisboa — Coimbra Editora Ltda., 1967, pág. 616).

O Conselho Interamericano de Jurisconsultos, na oportunidade de sua 5.ª Reunião, levada a efeito em 1965, em San Salvador, incluiu, entre suas recomendações, a de número VIII, onde se deliberou a realização de estudos com vistas à adoção de uma legislação uniforme sôbre Ministério Público. Dirigiu a representação brasileira, nesse conclave, o ilustre jurista HAROLDO VALADÃO, que depois veio a ocupar o cargo de Procurador-Geral da República.

Para êsse fim as nações-membros da Organização dos Estados Americanos encaminharam ao Comitê Jurídico Interamericano exemplares de seus principais textos legislativos sôbre a matéria. Êsse importante material foi incluído na coleção “Documentos Oficiais”, sob o número CIJ-88. É dessa coletânea que extraímos as referências que serão a seguir transcritas.

O exame das diversas legislações evidencia a simplicidade, no particular, da tarefa unificadora a que se propôs a OEA. Isso porque, na quase totalidade de seus membros, o Ministério Público

desempenha as atribuições de representante judicial da Fazenda. É o que veremos, a partir de agora.

ARGENTINA

A matéria é tratada na “Ley de Organización de los Tribunales Federales”, na “Ley de Organización de los Tribunales de la Capital” e no “Código de Procedimientos en lo Criminal”. Posteriormente, em 1944, foi criado o Ministério Público do Trabalho. E, em 1962, o Ministério Público em matéria eleitoral.

Síntese completa das atribuições do órgão é o artigo 117 da Lei de Organização dos Tribunais, assim redigido:

- 1.º — Representar y defender la causa pública em todos los casos y asuntos en que su interés lo requiera;
- 2.º — Promover y ejercer la acción pública en las causas criminales y correccionales;
- 3.º — Requerir el cumplimiento de las penas impuestas y las leyes relativas a presos y sentenciados;
- 4.º — Velar por el cumplimiento de las leyes, reglamentos y demás disposiciones que deben aplicar los Tribunales, pidiendo el remedio de los abusos que notarem;
- 5.º — Defender la jurisdicción de los Tribunales;
- 6.º — Intervenir en todos negocios concernientes al orden público”.

BOLÍVIA

O assunto recebeu tratamento constitucional, sendo alvo, também, de disposições da “Ley de Organización Judicial” e do “Código de Procedimiento Civil”.

As atribuições e a natureza do cargo estão especificadas, com irretorquível clareza, nos artigos 123 a 125 da Lei de Organização Judiciária, assim redigidos:

“Artículo 123 — El Ministerio Público es una magistratura compuesta de los agentes del Poder Ejecutivo en los tribunales y juicios para representar la sociedad en todas las causas que le interesan y requerir la aplicación y ejecución de las leyes.

Se ejerce a nombre de la Nación por las comisiones que designe la Cámara de Diputados, por el Fiscal General, los Fiscales de Distrito, los de Partido y los Agentes Fiscales.

Artículo 124 — Los fiscales son los representantes de la administración, y como a tales les corresponde responder a las demandas interpuestas contra el Estado y entablar las que convengan al interés público.

Artículo 125 — Los fiscales son los defensores natos de la Hacienda Pública en los juzgados, y son partes en las causas de enseñanza, beneficencia pública, y en las criminales conforme a las leyes de Procedimiento Criminal”.

COLÔMBIA

A disciplina jurídica da corporação está assentada na Constituição, no “Código de Régimen Político y Municipal”, no “Código de Procedimiento Penal”, no “Código Contencioso Administrativo”, no “Código de Procedimiento del Trabajo” e no “Código Judicial”. No artigo 123 da Constituição e no 222 do Código de Regimen Político e Municipal estão declaradas as atribuições do Ministério Público, na mesma linha adotada nas legislações anteriormente citadas.

COSTA RICA

Dispõe o artigo 32, parágrafo 5.º, da “Ley Orgánica del Ministerio Público”:

“Artículo 5.º — Representar a la Hacienda Nacional judicialmente ante los mismos tribunales indicados, e extrajudicialmente cuando al efecto sean autorizados de modo especial”.

EQUADOR

Reza o artigo 36 da “Ley Orgánica de la Función Judicial”:

“Artículo 36 — Corresponde a los Ministerios Fiscales:

1.º — Intervenir como parte en la respectiva instancia, en las causas penales por infracciones que deben per-

seguirse de oficio, aunque haya acusador; en las que conciernen a la Hacienda Pública e a la causa pública, dando, en estos dos últimos casos, cuenta de sus actuaciones al Procurador General de la Nación”.

EL SALVADOR

Idêntica orientação.

“Artículo 99 — Corresponde al Fiscal General de la República:

5.º — Defender los intereses fiscales y representar al Estado en toda classe de juicios y en los contratos que determine la ley” (Constituição).

GUATEMALA

Dita o artigo 222, parágrafo 1.º, da Constituição:

“Son funciones principales del Procurador General de la Nación:

1.º — Representar al Estado y defender sus derechos e intereses, judicial e extrajudicialmente”.

HAITI

Mandamento do artigo 76, da Lei Orgânica Judicial, de 27 de março de 1928:

“Les Commissaires du Gouvernement près les Tribunaux de première instance sont chargés de poursuivre et de défendre dans toutes les causes qui interessent l'Etat”.

HONDURAS

Dispõe o artigo 298 da respectiva Constituição:

“La Procuraduría General de la República representará los intereses del Estado en juicio”.

MÉXICO.

Reza o artigo primeiro da “Ley Orgánica del Ministerio Público Federal”:

“Son atribuciones del Ministerio Público Federal las siguientes:

IV — Representar a la Federación e sus órganos, instituciones e servicios, en los juicios o en qualquiera otra clase de actuaciones en aquellos en que sean o deban ser partes”.

PANAMA

A matéria tem assento constitucional (artigo 178, parágrafo 1.º):

“Artículo 178 — Son atribuciones de los funcionarios del Ministerio Público:

1.º — Defender los intereses de la Nación e del Distrito”.

URUGUAI

O assunto está regido no “Código de Organización de los Tribunales Civiles y de Hacienda”:

“Artículo 171 — Corresponde al Ministerio Público:

1.º — Representar y defender la causa pública en todos los asuntos en que pueda estar interesada”.

VENEZUELA

Determina o artigo 9.º da “Ley de la Procuraduría de la Nación y del Ministerio Público”:

“El Procurador de la Nación tendrá las siguientes atribuciones:

7.ª — Representar judicialmente a la Nación”.

Observe-se, por fim, que nos Estados Unidos, como determinam várias disposições do “United States Code”, o *Attorney General* e o *Solicitor General* têm a atribuição de representar, em Juízo, os interesses da Fazenda.

Como súmula de todo o exposto, o que concluímos é que o *caput* do artigo 66 da Carta Estadual, sobre decorrer da imperatividade adaptativa do artigo 188 da Constituição Federal, conferiu ao trato da matéria uma colocação jurídica que tem assento na mais recuada história e similares torrenciais em direito comparado.

Dessa estrutura, dentre várias conseqüências de monta, uma, em particular, deflui — a relativa à defesa dos interesses do Estado, em mandados de segurança.

A incumbência atribuída aos membros do Ministério Público, de defender em juízo os interesses do Estado, em processos de mandado de segurança, prestava-se, na vigência da primeira Constituição do Estado (artigo 39), onde só expressamente definida como integrante do órgão a Procuradoria Geral da Justiça, a confusões e contradições indesejáveis. Em verdade, por força daquele diploma, a função precípua do Ministério Público era a de delegado da sociedade, órgão da lei e fiscal de sua execução. O papel de representante judicial — função de advocacia — que havia de exercer nos mandados de segurança extraía, portanto, ao Ministério Público o cunho de isenção que era a nota marcante de sua atividade.

Ora, tendo-se em vista o caráter contencioso do mandado de segurança, devem ser asseguradas à parte passiva amplas possibilidades de defesa e argumentação. Acreditar que a defesa judicial da Fazenda Pública, do mais alto interesse social, estaria atendida com as informações elaboradas pela autoridade coatora representava, realmente, simples ficção, pois sabido é que, na maior parte das vezes, são elas prestadas por funcionários que não possuem o indispensável preparo técnico-jurídico.

A Lei n.º 1533, de 31 de dezembro de 1951, que disciplina o processo do mandado de segurança, dispõe, no artigo 10, *in verbis*:

“Art. 10 — Findo o prazo a que se refere o item 1.º do art. 7.º e ouvido o representante do Ministério Público dentro de cinco dias, os autos serão conclusos ao Juiz”.

A lei, ao aludir à audiência do Ministério Público, teve em vista o órgão federal que, em juízo, representa e patrocina os direitos da União, na forma do parágrafo 2.º do artigo 138 da Carta Magna (cfr. Lei n.º 1341, de 30 de janeiro de 1951). E fê-lo coerentemente com o que dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil:

“Art. 87 — A União será representada em juízo por seus procuradores; os Estados por seus advogados ou procuradores; os Municípios, por seus prefeitos ou procuradores; o Distrito Federal e os Territórios por seus Procuradores”.

Sob o império da Constituição Estadual de 1961, a matéria, no âmbito do Estado da Guanabara, efetivamente gerava perplexidades. A referida Carta deferia aos Procuradores do Estado a tarefa de representá-lo em juízo. E conferia ao Ministério Público, como tal só expressamente definida a Procuradoria Geral da Justiça, a incumbência de fiscal da lei. Essa última atribuição, em verdade, chocava-se estruturalmente com a que àquele corpo jurídico era reservada na Lei n.º 1533.

Já agora, contudo, tendo a Constituição Estadual de 1967 expressamente integrado no Ministério Público a Procuradoria Geral do Estado, conservando-lhe a representação judicial do Estado (artigo 43, inciso XI), e reservado à Procuradoria Geral da Justiça a tarefa de fiscalização da execução da lei, ao aplicar o artigo 10 da Lei n.º 1533, deverá o juiz, ou o desembargador relator (nos mandados de segurança de competência originária) abrir vista dos autos à Procuradoria Geral do Estado. Só assim será atendido o mandamento constitucional que assegura o contraditório, nos processos judiciais.

Examinados os aspectos estruturais do órgão, tentemos, em seguida, realçar os aspectos constitucionais, a êle atinentes, de maior relevância.

Assim, ainda no *caput* do artigo 66, encontramos a exigência, para provimento de seus cargos, de concurso público de títulos e provas. Nesse particular, repetido foi o saneador mandamento contido no artigo 39 da Constituição Estadual de 1961, que tão bons resultados operou. Observe-se, a êsse passo, que, na ocasião, o constituinte estadual caminhava à frente do federal. Isso porque a Carta de 1946 limitava sua exigência, no artigo 127, a *concurso, tout court*. Assim o concurso poderia ser público ou interno, de provas ou só de títulos, afora outras combinações que não mais interessa imaginar. Grande progresso apresenta, no particular, a vigente Constituição Federal, em que a imprescindibilidade do concurso público de provas e de títulos foi consagrada no artigo 138, parágrafo 1.º.

Quanto ao processo de escolha das chefias, a matéria teve o mesmo tratamento, adaptado às peculiaridades locais, adotado para a designação do Procurador Geral da República. Foi ainda a obediência ao modelo federal que determinou a fixação genérica dos casos de aposentadoria, bastando, para tanto, confrontar o artigo

66, parágrafo 5.º, da Constituição Estadual com o 139, parágrafo único, combinado com o 108, parágrafo 1.º, da Constituição Federal.

Bem mais interessante, ao intérprete, é o exame do parágrafo 3.º, do já invocado artigo 66, Ali se dispõe:

“Os vencimentos dos membros do Ministério Público serão fixados com diferença não excedente a 20% (vinte por cento) de uma para outra classe, atribuindo-se aos da classe mais elevada junto á justiça da primeira instância não menos de 2/3 dos vencimentos dos desembargadores”.

Preceito idêntico, consagrado na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 58, V), foi objeto de Representação do Exmo Sr. Governador daquele Estado, ao Supremo Tribunal Federal, com o fim de decretar sua inconstitucionalidade, à luz do que dispõem os artigos 96 e 106 da Carta Federal. Com a devida vênia, porém, a arguição não procede. Isso porque, como se já viu, bem ou mal, optou a Constituição por integrar o Ministério Público no Poder Judiciário. Essa integração há de ser, obviamente, completa. E só o será na medida em que adotar para ambos os corpos — Magistratura e Ministério Público — o mesmo sistema de vantagens e deveres. Nessa estrutura se inserem as regras de remuneração. É normal e inevitável, no particular, erigir os desembargadores em paradigma, posto que ocupam o cargo mais elevado, no âmbito estadual, da magistratura. E deflui, mesmo de expresso mandamento da Carta Federal — o artigo 139, parágrafo único — essa equação dos vencimentos, pois que o dispositivo referido faz remissão ao parágrafo 4.º do artigo 136, de que os mandamentos estaduais da Guanabara e de São Paulo constituem mera repetição.

Interessante é observar que em sua Representação o Exmo Sr. Governador de São Paulo admite que inconstitucional não seria eleger, como paradigma, o Procurador Geral. Pois bem, essa exatamente a solução hábil e jurídica da constituição guanabarina. Se bem que no parágrafo 3.º do artigo 66 eleja-se como ponto de comparação a remuneração dos desembargadores, no parágrafo 6.º equiparam-se, como óbvio, a êstes, os Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, ocupantes que são, todos dentro do Poder Judiciário, de equivalentes posições hierárquicas.

Cumpra, por fim, examinar o parágrafo 6.º, do artigo 66, da nossa Carta. Como se sabe, êsse dispositivo foi, parcialmente, objeto de Representação do Exmo Sr. Governador, ao Supremo Tribunal Federal. A rigor, o que S. Exa. encaminhou à Côrte Suprema foi uma consulta sôbre o sentido da palavra *direitos* nesse texto legal (admitindo pudesse ela abranger *vencimentos*, o que, a teor dos artigos 96 e 106 da Carta Federal, seria inconstitucional). É discutível o cabimento de representação assim concebida, visando à declaração, *em tese*, da interpretação do texto legal. Parece-nos que ocorreria desnaturação da função judicante com o atendimento da Representação. Mas também no mérito estamos em que ela improcederia. A nova estrutura constitucional do Poder Judiciário apresenta-o subdividido em dois corpos que, conquanto harmônicos, são distintos: a Magistratura e o Ministério Público. É evidente que seus mais elevados ocupantes, por isso que situados em equivalentes posições hierárquicas, devem ostentar o mesmo *status*, aí concebidos, também, os vencimentos.

Essas as primeiras considerações que, sôbre o Ministério Público Estadual, à luz da Constituição de 1967, desejaríamos traçar, como inicial e incompleta abordagem que está o assunto a merecer.